

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO SPU:** P171829/2021

**RECURSO REGISTRADO SOB O Nº:** P178957/2021

**TOMADA DE PREÇOS Nº** 035/21 - SEINFRA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DA AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)

**ASSUNTO:** RECURSO NA FASE DE HABILITAÇÃO

**RECORRENTE:** LEODIONE MACHADO RIBEIRO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação -- CPL que entendeu pela Inabilitação da empresa recorrente, junto à Tomada de Preços nº 035/21-SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação da Avenida do Servidor Público, no Município de Sobral-CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

<b>EMPRESA RECORRENTE</b>	<b>RAZÕES DO RECURSO</b>
LEODIONE MACHADO RIBEIRO	Sustenta, em síntese 1) Que a Comissão Técnica Especial da Secretaria da Infraestrutura, instituída através da Portaria nº 30/21, analisou a qualificação técnica e constatou que a recorrente comprovou em seu acervo quantidade inferior ao exigido no edital, o subitem (LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO C/ BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA) referente ao item 7.3.4.2. 2) Que incluiu uma certidão de acervo técnico sem atestado, porém, contendo de forma explícita os serviços executados integralmente e que não foi observado de forma plausível pela Comissão Técnica Especial da SEINFRA.

*[Handwritten signatures]*

	<p>3) Que comprovou a quantidade de cabos multiplexado superior ao exigido, e quanto as luminárias em LED, apresentou 3 (três) certidões de acervo técnico, duas com atestado e uma sem atestado, totalizando as três mais de 30 luminárias em LED, quantidade superior ao exigido no edital.</p> <p>4) Por fim, requer o reconhecimento que a INABILITAÇÃO foi indevida.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto, não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, "a", da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo representante legal), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal, razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LEODINE MACHADO RIBEIRO

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na fase da Habilitação, em sessão realizada no dia 17/12/2021, pela Inabilitação da empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO e declaradas Habilitadas as empresas HARDEZ ENGENHARIA E



LOCAÇÕES EIRELI e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA.

Houve protocolo de recurso em face da decisão proferida na fase de Habilitação das licitantes, e, portanto, serão analisados pela Administração Pública os argumentos avançados em sede recursal, para garantir maior lisura ao procedimento.

Feitas as primeiras considerações, seguimos com a análise do pleito.

Argumenta a empresa recorrente LEODIONE MACHADO RIBEIRO, que a Comissão Técnica Especial da Secretaria da Infraestrutura, instituída através da Portaria nº 30/21, analisou a qualificação técnica e constatou que a recorrente comprou em seu acervo quantidade inferior ao exigido no edital, o subitem (LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO C/ BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA) referente ao item 7.3.4.2.

Sustenta que incluiu uma Certidão de Acervo Técnico sem atestado, porém, contendo de forma explícita os serviços executados integralmente e que não foi observado de forma plausível pela Comissão Técnica Especial da SEINFRA.

Menciona que comprovou a quantidade de cabos multiplexado superior ao exigido, e quanto as luminárias em LED, apresentou 3 (três) certidões de acervo técnico, duas com atestado e uma sem atestado, totalizando as três mais de 30 luminárias em LED, quantidade superior ao exigido no edital.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame**. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”<sup>1</sup>.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança*”.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente<sup>2</sup>.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, **obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação**. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

O Edital do certame, item 7.3.4.2, é claro ao solicitar a comprovação de atuação da empresa na execução de FORNECIMENTO DE CABO MULTIPLEXADO PARA REDE 3X1X25+25MM2 e LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO C/ BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Vejamos cláusula editalícia:

7.3.4.2. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMA
FORNECIMENTO DE CABO MULTIPLEXADO PARA REDE 3X1X25+25MM2	M	700,00
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO C/ BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UND	30,00

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

Na (re)análise, por advento das razões recursais, constatou-se que se trata de **análise especificamente técnica**, dessa forma, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, ocasião em que a parte técnica solicitou à Comissão Permanente de Licitação a realização de diligência a fim de esclarecer a documentação apresentada pela recorrente.

Em 09/02/2022 houve resposta da diligência pela recorrida, e posteriormente, o Sr. **Yan Frota Farias Marques**, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

“ (...) Analisando novamente a documentação de habilitação, esclarecemos que as 03 (três) certidões de acervo técnico apresentadas foram verificadas, contudo, constatamos que em uma delas, a certidão de acervo técnico estava sem atestado que comprovassem a execução dos serviços pela licitante.

Tendo em vista que a CAT apresentada possui previsão de término para a data 11/01/2022 e que a realização do certame aconteceu na data 13/12/2021, de forma a aceitar o recurso apresentado, abrimos diligência e solicitamos que a empresa apresentasse em 48 horas ATESTADO DO CONTRATANTE, COM DATA ANTERIOR A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, que comprovassem a veracidade das informações contidas na anotação de responsabilidade técnica. Tais exigências dão segurança ao agente administrativo nas possíveis contratações, eliminando a existência de fraudes em procedimentos licitatórios.

A empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO CONSTRUÇÕES apresentou no dia 09/02/2022 processo SPU nº P184867/2022 com o atestado parcial de capacidade técnica da referida obra, assinado pelo fiscal de obras do município de Sobral/Ce. Dessa forma consideramos válido a CAT apresentada pela empresa.

Item 9.1.11. do edital: É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Acórdão 2326 - Plenário (Relator Benjamin Zymler)

Para fins de habilitação técnica-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de

fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da licitante.

Acórdão 1211/2021- Plenário

Pode-se admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim).

(...)

### CONCLUSÃO

Diante da análise dos referidos documentos pela Comissão Técnica Especial da SEINFRA, tomamos a decisão de que as empresas Hardez Engenharia e Locações EIRELI e R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA ME e Leodione Machado Ribeiro Construções - ME possuem acervo técnico compatível com os serviços exigidos no edital e devem ser consideradas habilitadas.”

Sendo assim, o item foi devidamente apresentado pela recorrente, visto que a empresa esclareceu a Certidão de Acervo Técnico que estava sem atestado que comprava a execução dos serviços pela licitante, tendo sido constatado por meio de Atestado Parcial da Capacidade Técnica da referida obra, apresentado no dia 09/02/2022 (SPU: P184867/2022) por meio de diligência, que consta o item 3.7, código COMP.02 (LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 120W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 130 LM/W.GAR.5 ANOS) com quantidade de 35 UN, comprovando, assim, o atendimento da quantidade de luminária exigida no edital pela empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO.

**Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente FOI INDEVIDAMENTE INABILITADA no certame, pois a empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO, cumpriu a exigência do item 7.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 035/21-**

SEINFRA, e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão, habilitando a recorrente, tonando-a apta a participar do certame, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

#### 4. DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

## 5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **opinamos** pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo interposto e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulado pela empresa **recorrente**, sendo assim, **OPINA-SE** pela reforma da decisão, **HABILITANDO** a empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO, haja vista o atendimento ao item 7.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 035/21-SEINFRA.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-



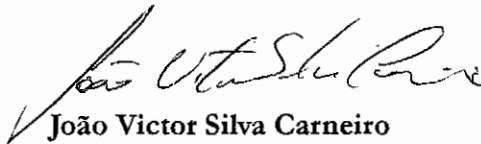
financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

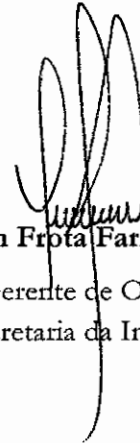
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 17 de fevereiro de 2022.



**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico - SEINFRA  
OAB/CE 32.457



**Yan Frota Farias Maques**  
Gerente de Orçamentos  
Secretaria da Infraestrutura

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

P171829/2021-SPU

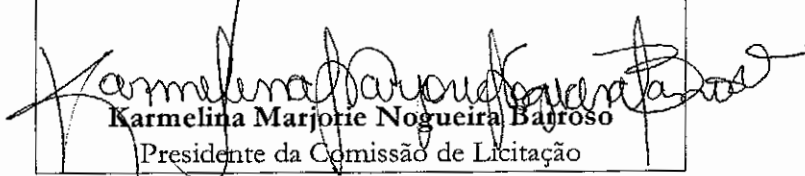
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pela TEMPESTIVIDADE do recurso interposto e, NO MÉRITO, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, HABILITANDO-SE a empresa **LEODIONE MACHADO RIBEIRO**, haja vista o cumprimento do item 7.3.4.2 do instrumento convocatório.

Sobral (CE), 17 de fevereiro de 2022.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CEARÁ

**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barros**  
Presidente da Comissão de Licitação